PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

ARTIGO CIENTÍFICO

ABANDONO AFETIVO INVERSO:

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS EM RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS

ORIENTANDO: JHENIFER VASCO OLIVEIRA

ORIENTADOR: PROF. MS. ERNESTO MARTIM S. DUNCK

GOIÂNIA, GO

2022

JHENIFER VASCO OLIVEIRA

ABANDONO AFETIVO INVERSO:

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS EM RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. Orientador: Ernesto Martim S. Dunck

GOIÂNIA, GO

2022

JHENIFER VASCO OLIVEIRA

ABANDONO AFETIVO INVERSO:

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS EM RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS

Data da Defesa: 22 de novembro de 2022

BANCA EXAMINADORA

_____

Orientador: Me. Ernesto Martim S. Dunck Nota

_____

Examinador Convidado: Me. Julio Anderson Alves Bueno Nota

ABANDONO AFETIVO INVERSO:

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS EM RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS

Jhenifer Vasco Oliveira[1]

RESUMO

O objetivo geral do presente estudo almeja analisar a aferição da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo inverso, a fim de discutir a possibilidade de reparação. Em solo pátrio, o abandono afetivo de idosos é um assunto de substancial repercussão, tendo em vista a grande quantidade de idosos deixados na porta de asilos, sem nenhum respaldo, na maioria das situações por seus próprios filhos, de maneira a suprimi-los da convivência familiar. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 10.741/2005, asseguram a efetivação dos direitos dos idosos, aferindo-lhes a dignidade e qualidade de vida que merecem, recaindo aos entes familiares, à sociedade e ao Estado a proteção dos idosos no Brasil. Apesar de ainda não ter alcançado disposição expressa, a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo inverso detém fulcro implícito nos artigos 229 e 230, que explanam o dever dos filhos no tocante ao dever de cuidado para com os pais idosos, onde, na violação deste, eleva-se a responsabilização civil do filho e a possibilidade de o idoso alcançar indenização por danos morais.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Idoso. Vulnerabilidade. Responsabilidade civil. Indenização.

[1] Acadêmica do Curso de direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, jhenifervasco87@gmail.com

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **5**

1. PROTEÇÃO JURÍDICA DISPENSADA AO IDOSO, AFETIVIDADE E ABANDONO AFETIVO INVERSO **7**

1.1. TUTELA DISPENSADA AO IDOSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 7

1.2. O AFETO COMO NORTEADOR DO DIREITO DE FAMÍLIA 9

1.3. NOÇÕES ESSENCIAIS SOBRE O ABANDONO AFETIVO INVERSO 12

2. A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO INVERSO **15**

2.1. A RESPONSABILIDADE CIVIL E SEUS PRESSUPOSTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL 15

2.2. POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO INVERSO 19

CONCLUSÃO **24**

REFERÊNCIAS **28**

INTRODUÇÃO

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) foi criado para preencher algumas lacunas no sistema jurídico pátrio, intencionando a nítida regulamentação, de maneira precisa e minuciosa dos direitos dos idosos.

O texto constitucional de 1988 e a legislação infraconstitucional reconhecem a vulnerabilidade de tais indivíduos e almejam garantir especial respaldo a essa parte da população. Constitucionalmente, demonstra-se assegurado o dever mútuo de assistência entre pais e filhos (art. 229, CF/88) e o dever familiar de cuidado à pessoa idosa (art. 230).

No entanto, não existe disposição expressa acerca da afetividade, fazendo surgir a discussão sobre os efeitos jurídicos decorrentes do abandono afetivo inverso, sobretudo se é possível a caracterização da indenização por danos morais.

Assim, é sabido que muitos idosos são vítimas de abandono por seus entes familiares, não somente o material, mas também no viés afetivo. Assim, o estudo almeja responder o seguinte problema científico: É possível pleitear indenização por danos morais em razão da ausência afeto ou da convivência dos filhos para com seus pais idosos? Quais os problemas acarretados aos idosos pelo abandono afetivo? Qual a tutela direcionada aos idosos no ordenamento jurídico nacional?

A relevância de se explanar sobre responsabilização civil dos filhos e da proteção ressarcitória, nestes casos, se demonstra latente. Também, a discussão jurídica sobre os efeitos do abandono afetivo do idoso ainda merece profundidade, tanto em sua vertente material quanto processual.

O objetivo geral do estudo é analisar, através de jurisprudências dos Tribunais brasileiros, a aplicação da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo inverso e debater a sua possibilidade de reparação.

Nessa conjuntura, como objetivos específicos, a fim de resolver o problema referido, o estudo irá analisar a tutela dispensada ao idoso no sistema jurídico brasileiro, para, posteriormente, investigar o afeto como norteador do Direito de Família e sua atual importância.

Em seguida, serão expostas noções essenciais sobre o fenômeno do abandono afetivo inverso, como seu conceito, aspectos gerais e características, para, por fim, verificar a possibilidade de indenização por danos morais oriundas do abandono afetivo do idoso e o entendimento dos Tribunais brasileiros nessa questão.

No que tange à metodologia e em observância às características do artigo, tem-se uma pesquisa bibliográfica, qualitativa e descritiva que foi usada para sustentar de modo científico os objetivos delineados no estudo. Através do procedimento exploratório, o estudo efetua o levantamento bibliográfico, almejando reunir as informações sobre o tema com o intento de identificar os assuntos relevantes que deem sustentação ao objetivo geral.

A primeira seção aborda a proteção jurídica norteada ao idoso no sistema jurídico nacional, o afeto com valor jurídico no Direito de Família e o abandono afetivo inverso, objeto principal do presente estudo.

A segunda seção, por sua vez, aborda a responsabilidade civil e seus pressupostos no ordenamento nacional e a possibilidade de indenização do dano moral oriundo do abandono afetivo inverso, sendo expostas jurisprudências sobre o tema.

1. PROTEÇÃO JURÍDICA DISPENSADA AO IDOSO, AFETIVIDADE E ABANDONO AFETIVO INVERSO

1.1. TUTELA DISPENSADA AO IDOSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Há um tratamento específico para as pessoas mais velhas, por conta da situação frágil e vulnerável em que se encontram nessa etapa da vida. Desencadeando, por isso, em princípios constitucionais que garantem a essas pessoas privilégios integrais em relação a inúmeros direitos e garantias, inclusive de proteção de quaisquer formas de preconceito e indiligência. Todos esses direitos, que devem ser garantidos pelo Estado, família e sociedade, encontram-se respaldados pela CF/88, no Estatuto do Idoso e outras legislações correlatas.

O sistema jurídico pátrio tem como atributo a tutela completa de indivíduos em situação de vulnerabilidade social, fundamentado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, elencado no artigo 1º, inciso III da CF/88. Nas palavras de Dias (2015, p. 65):

> O princípio da dignidade da pessoa humana é fundante do estado democrático de direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional [...]. O princípio da dignidade humana é o mais universal de todos os princípios. É um macro princípio do qual se irradiam todos os demais.

O texto constitucional de 1988 caracteriza a família enquanto alicerce de toda a sociedade, sendo representativamente protegida pelo Estado. No artigo 229 da CF/88, por sua parte, estabelece que os genitores têm o dever de prestar assistência e educação aos seus filhos e filhas menores de idade, e no caso dos maiores, estes têm o dever de auxiliar e sustentar os seus genitores quando idosos, em situações de carência ou doença. Este artigo evidencia o princípio da solidariedade nas relações familiares.

Ainda especificamente na seara constitucional, o artigo 230 da CF/88 determina proteção integral à pessoa idosa. Designando ao Estado, sociedade e família o dever de garantir o seu envolvimento com a comunidade, preservando sua

dignidade e bem estar, assim como, assegurando o seu direito à vida. Fica estabelecido também, a adesão de políticas que amparem as pessoas idosas, dando preferência para a execução de atividades e projetos em suas moradias.

Nesse percurso, há também a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), Lei 8.742/1993, que determina os artigos 203 e 204 da CF/88, intencionando a preservação da família, maternidade, infância, adolescência e velhice, garantindo um salário-mínimo para todos os idosos acima de 65 anos que consigam provar que não tem condições de sustentar-se e tampouco serem sustentados por suas famílias.

Entretanto, a certificação dos direitos das pessoas idosas, por meio da CF/88, assim como o benefício de prestação continuada determinada pela Lei nº 8.742/1993, são incapazes de assegurar e responder às demandas sociais, surgindo, para tanto, a Lei 8.842/1994, que implementou a Política Nacional dos Idosos, que tem como objetivo garantir os direitos sociais da pessoa idosa, facilitando sua autonomia, inclusão e colaboração na comunidade.

Sendo assim, as regulamentações da Política Nacional do Idoso tem como finalidade, sucintamente, oferecer possibilidades e novos caminhos para que a pessoa idosa se sinta integrada às outras gerações, favorecendo a sua atuação na caracterização, execução e observação das políticas e programas que forem constituídos, priorizando o atendimento à pessoa idosa por meio de suas famílias.

Por sua parte, o Código Civil é muito limitado ao referir-se notadamente à pessoa idosa. Cuidando somente de situações mais emergentes, como é o caso de casamento (artigo 1641, II), alimentos (artigo 1695), entre outros. A fim de preencher esses espaços legislativos e concretizar a política de proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, criou-se o Estatuto do Idoso.

A Lei nº 10.741/2003, de acordo com os dispositivos 1º e 2º, é determinada a legitimar os direitos garantidos pelas pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, estando explicitamente definido que o idoso possui todos os direitos destinados a pessoa humana, garantindo-lhe, por lei ou por outros caminhos, quaisquer

oportunidades e facilidades, visando sua conservação física, mental e emocional, bem como, seu aprimoramento cognitivo, espiritual e social, em circunstâncias de liberdade e dignidade.

Desta maneira, é dever do Estado, da sociedade e da família, simultaneamente, resguardar a pessoa idosa, cuidando para que estas tenham uma velhice respeitável e condizente com a comunidade. Logo, cabe à sociedade e ao Estado sustentar a pessoa idosa, facilitando sua participação social, instituindo sua integridade física e bem-estar, e preservando o seu direito à vida, principalmente por meios de programas que atuem em suas residências.

1.2. O AFETO COMO NORTEADOR DO DIREITO DE FAMÍLIA

O afeto pode ser apreciado enquanto uma necessidade básica de todos os homens, e está inteiramente relacionado à dignidade de toda e qualquer pessoa. Como bem descreve Madaleno (2013, p. 94) “a sobrevivência humana também depende muito da interação do afeto; é valor supremo, necessidade ingente, bastando atentar para as demandas que estão surgindo para apurar a responsabilidade civil pela ausência do afeto.”

Pode-se afirmar que o afeto obteve, no que se refere à constituição na contemporaneidade, o *status* de valor jurídico, se tornando significativo, principalmente no campo do Direito de Família, em que diferentes setores atuam enquanto fundamento para atualizações legislativas e jurisprudenciais.

Com isso, desde a legitimação de novas disposições familiares até o reconhecimento do abandono afetivo inverso facilitador de dano moral, a apreciação do afeto marcado pelo princípio da dignidade humana transformou consideravelmente a compreensão em que se afirma a família no viés jurídico, atravessando formas padronizadas para a elevação de conteúdos afetivos na condição de relações familiares.

É possível anunciar, portanto, que as relações familiares têm como sustentação o afeto e, por isso, um dos princípios norteadores do Direito de Família é o princípio da afetividade. Sobre isso, Lôbo (2015, p. 66) salienta que:

> A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles.

Por conseguinte, o princípio citado acima trata, em suas linhas gerais, a conversão do direito, tornando-se um recurso importante de expressão familiar, seja adotado ou não pela legislação codificada, evidenciando uma perspectiva contemporânea da cultura jurídica, que promove o sistema de proteção do Estado para todas as famílias, reorganizando os grupos sociais e salientando o afeto.

Naturalmente, o princípio da afetividade, entendido enquanto uma compreensão qualitativa relacionada ao sentimento de proteção, delicadeza e cuidado, não possui prenúncio característico no ordenamento brasileiro. Sua proveniência é efetivada por outros princípios, a exemplo do princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção integral, sendo o primeiro o fundamento da República Federativa do Brasil.

Afere-se, nesse sentido, que o afeto tem uma função primordial no que diz respeito ao ser humano, possibilitando que emoções e sentimentos sejam expostos, assim como, fortalecendo relações familiares e de amizade. Cabe destacar ainda que o afeto pode ser entendido de maneiras diferentes, tanto sob uma compreensão objetiva como subjetiva.

No que se refere à primeira, é importante ressaltar que as obrigações de cuidado estão tuteladas em lei e tem que ser cumpridas. Por outro lado, a compreensão subjetiva do afeto está diretamente relacionada aos sentimentos, incluindo a falta destes.

No âmbito jurídico, o afeto tem se presentificado nos diferentes debates, e mesmo que o princípio da afetividade não esteja determinado por lei, ele se encontra

subentendido em diversas disposições constitucionais, principalmente quando dedica-se a isonomia dos filhos (sob distintas gêneses), como, por exemplo, da adoção, do reconhecimento da união estável, dentre outros.

Assim sendo, constata-se que o afeto é entendido enquanto um fator fundamental à entidade familiar, que intenciona, segundo Dias (2015, p. 152) “o desenvolvimento de seus componentes, assim como a efetivação da dignidade da pessoa humana, também é considerado um princípio constitucional implícito.”

Diante disso, em situações em que o afeto não pertença mais as relações familiares, e alguma pessoa seja imediatamente cometida pela sua ausência, tem-se a origem de diferentes danos promovidos pela perturbação psíquica e moral ocasionada pela falta de cuidado que, eventualmente, podem se estender por toda a vida do idoso.

A ausência de afeto pode desencadear dano moral na medida em que o prejuízo seja capaz de comover os sentimentos da pessoa envolvida, provocando sofrimento em diferentes ordens, como a tristeza, uma vez que a existência do homem está diretamente relacionada à construção de vínculos afetivos. Sendo que o afeto é fundamental na promoção da dignidade da pessoa humana, e se encontra intrinsecamente vinculado com os direitos da personalidade.

É perceptível, para tanto, que o que se pretende não é unicamente a imposição de afetos, mas sim o dever de cuidar, ou seja, que se tenha a obrigatoriedade de proteção, sustentação e apoio, que está elencada na legislação e pode ser categorizada enquanto um dever jurídico.

Sendo assim, cabe enfatizar que amar é uma questão por si só moral, isto é, não há nada que obrigue uma pessoa amar outra, mas, na medida em que a família é constitucionalmente responsável por seus integrantes, tem que se atentar a todo tempo para a proteção e cuidado necessário para intensificar a dignidade da pessoa humana, visto que o dever de cuidar é, como bem expressa Alves (2013, p. 1) “a base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família.”

Portanto, as capacidades morais são tão importantes como as materiais, visto que as duas são fundamentais para a constituição do homem, e assim como o corpo necessita de alimento para sustentar-se, o sistema psíquico também precisa de relações afetivas para se desenvolver.

Com isso, observa-se que a afetividade é de extrema importância para as pessoas, seja por questões físicas como psicológicas, e, por isso mesmo, se estabelece enquanto um princípio jurídico, tencionando o amparo e proteção às famílias quando lhes faltam.

Dessa maneira, em situações em que os filhos deixam de desempenhar suas responsabilidades afetivas, a exemplo do cuidado, proteção e sustentação, se configura o abandono afetivo inverso, que pode ser utilizado para o dever de indenizar. Para isso, não se pode remover da análise do Poder Judiciário condições de fragilidade que precisam de suporte jurídico adequado.

Por fim, é interessante ressaltar que o reconhecimento do afeto como dever jurídico não tem a finalidade de determinar que os filhos tenham que obrigatoriamente amar os seus pais na velhice, mas que é de sua responsabilidade proteger as pessoas que necessitam de cuidados específicos.

Destarte, é evidente que não se pode retirar a afetividade do respaldo jurídico, posto que se assim o fizer, se efetivará o descumprimento do dever de cuidado dos filhos para com os pais idosos, exposto na Constituição Federal de 1988 e nas legislações infraconstitucionais do país.

1.3. NOÇÕES ESSENCIAIS SOBRE O ABANDONO AFETIVO INVERSO

O abandono afetivo representa a falta de amor, apreço e cuidado. Entretanto, não há obrigatoriedade jurídica de amar outra pessoa, até porque o amor é um sentimento que deve ser adquirido na relação com o outro, e não provocado por meio de uma exigência, por isso, Karam (2011, p. 44) afirma que “o fato de não sentir afeto por outrem não constitui ato ilícito”.

No que se refere ao abandono afetivo, é importante destacar que a maioria de juristas que o descrevem, trata-o apenas na possibilidade de haver abandono paterno-filial. Porém, outros doutrinadores vêm desenvolvendo pesquisas, da mesma forma, a partir da perspectiva de um abandono afetivo inverso, isto é, aquele ocorrido aos pais idosos por parte de seus filhos.

Concomitante a essas pesquisas, Pereira (2015, p. 31) defende que o abandono afetivo é uma

> Expressão usada pelo Direito de Família para designar o abandono de quem tem a responsabilidade e o dever de cuidado para com um outro parente. É o descuido, a conduta omissiva, especialmente dos pais em relação aos filhos menores e também dos filhos maiores em relação aos pais. É o não exercício de pai ou mãe ou de filho em relação a seus pais.

O termo inverso refere-se a situações em que o abandono afetivo não advém somente de mãe ou pai para seus filhos, mas sim, de filhos para com seus progenitores. Nos termos Judiciários, o valor jurídico se revela igual, fundamentando-se no artigo 229 da CF/88, que estabelece que os filhos e filhas maiores de idade são responsáveis em auxiliar e dar suporte aos seus pais quando idosos, vulneráveis e enfermos.

Os tribunais pátrios enfrentam dificuldade em circunstâncias que envolvem a apuração de abandono afetivo, principalmente na comercialização do afeto. A discussão que envolve esse contexto, é fundamentada na categoria de abandono, nos danos suportados pela divisão de seus dependentes e, especialmente, na condição em que o idoso convive. Com isso, a análise na aplicação da ação de indenização por danos morais por abandono afetivo se configura enquanto um elemento central.

Notoriamente, o abandono afetivo inverso é provocado pela violação por parte dos filhos, das responsabilidades e incumbências destes mediante seus progenitores na velhice, possuindo como fundamento os princípios constitucionais do Direito de Família, na legislação civil e ainda no Estatuto do Idoso e demais normas relativas ao assunto.

De acordo com o sistema jurídico, determina-se que há abandono afetivo quando uma pessoa se exime de forma omissa da responsabilidade de cuidar de outra pessoa que está em situação vulnerável, surtindo efeitos na seara jurídica.

Por meio das mudanças oportunizadas para as famílias, a exemplo da colocação das mulheres no trabalho, que acarreta na aceleração do tempo e maior desgaste em outras atividades, o abandono afetivo tem se tornado cada vez mais comum nas instituições familiares, aumentando os números de idosos em asilos, em que os filhos direcionam um dinheiro mensal para um serviço de cuidados aos seus pais. Naturalmente, não é possível universalizar todas as ocorrências, até porque não são todos os filhos que direcionam seus pais a casas de idosos que efetuam abandono afetivo.

Ainda assim, não é possível ocultar os casos em que os filhos direcionam seus pais idosos para clínicas específicas ou asilo, utilizando-se do próprio dinheiro destes para subsidiar a parte financeira e sequer retornam para visitá-los, aproveitando-se da desculpa de que, por conta da rotina atarefada, não possuem tempo para isso.

Nesse sentido, o abandono afetivo representa a privação de cuidado, auxílio e apoio na vida diária de idosos, bem como o desrespeito quanto aos seus direitos da personalidade, que envolvem o direito à convivência familiar.

Por esse motivo, torna-se perceptível que o afeto não pode se tornar uma obrigatoriedade, tampouco lhe colocar um valor real, pelo simples fato de não ter, qualquer pessoa, a exigência jurídica de amar. No entanto, observa-se que o conceito de abandono afetivo não é simples de ser definido, envolvendo legitimações complexas, uma vez que há resistência por grande parte dos juristas.

Dessa maneira, para apreender o conceito de abandono afetivo, é necessário relacioná-lo a privação de afeto, a negligência no dever de cuidado que tem de acontecer entre as pessoas nas instituições familiares, considerando que o dinheiro não é a única fonte de satisfação de necessidades humanas, até porque há

sentimentos e emoções que tem uma significância maior, como é o caso de afetos, amor e cuidados. Para isso, o abandono afetivo inverso representa situações em que os filhos desamparam seus pais na velhice, restringindo-lhes do afeto e cuidado.

Em vista disso, é possível analisar que o abandono afetivo inverso pode ser representado pelo descuido de pessoas idosas por parte de seus filhos, principalmente quando relacionado ao cuidado e apoio originados do princípio da afetividade e da solidariedade familiar. Na medida em que esse descuido é averiguado, faz-se necessário a indenização por danos morais mediante a responsabilização civil, a serem discutidas no próximo tópico.

2. A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

2.1. A RESPONSABILIDADE CIVIL E SEUS PRESSUPOSTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Nitidamente, o efeito mais forte nos casos de abandono afetivo refere-se à responsabilidade civil, que envolve a condenação imediata da pessoa que comete o abandono em danos morais. Com isso, a responsabilidade civil destaca-se, em consonância com Dias (2015, p. 51), “em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência perante a norma ou por deixar de observar um preceito normativo que regula a vida”.

Cabe ressaltar que a responsabilidade civil está estritamente relacionada à concepção de não provocar dano a outra pessoa, de forma que a aplicabilidade deste regimento gera obrigação de reparação por parte de quem causou, a quem sofreu o dano.

No que concerne à responsabilidade, o Código Civil de 1916 utilizava a teoria subjetiva, isto posto, para que houvesse a reparação do dano, era necessário a constatação do dolo ou culpa da pessoa, aspirando baixas restrições que aceitavam a culpa presumida, dispostas nos artigos 1.527 a 1.529 deste mesmo diploma.

Na compreensão de Braga (2014, p. 155) o sistema jurídico pátrio já dispõe a prática de abandono afetivo no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu dispositivo 22, definindo-se enquanto uma “conduta dos pais que deixam, sem justa causa, de prover o sustento, a guarda e a educação dos filhos menores de 18 anos”. No seu entendimento, há ainda o entendimento de que a distância afetuosa provocada pelos pais, também acaba privando seus filhos da convivência e relação afetuosa com outras pessoas.

Nesse caso, com as mudanças realizadas em 2002, a teoria objetiva garantiu o seu espaço no sistema jurídico nacional, conjuntamente com a teoria do risco, baseada minimamente na atividade perigosa, de forma que o executor tem que provar o nexo causal entre o ato e o dano.

Para que seja adequadamente qualificada a responsabilidade civil, é necessário que sejam comprovados todos os pressupostos fundamentais, que podem ser: ação ou omissão do agente, culpa, dano e nexo causal. Por esse motivo, quando uma situação provoca um dano, a pessoa tem que ser reparada de algum modo e, posteriormente, todos os fatores intrínsecos à responsabilização civil serão evidenciados.

As ações que venham a provocar dano, geralmente, são ocasionadas por uma execução, uma atividade consentida e voluntária, de forma a exprimir prejuízo ou dano a outra pessoa. No que se refere às omissões, tem-se uma não execução, em que o agente favorece que a pessoa vivencie um dano em uma circunstância específica que tenderia a ser dispensada. Assim sendo, a ação ou omissão será executada tanto pela própria pessoa como por outra, que se encontra na proteção do agente.

Em consonância com as palavras de Diniz (2013, p. 65), "o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, que cause dano a outrem, acarreta o dever de satisfazer os direitos do lesado”. A autora também estabelece que a responsabilidade resultante do ato ilícito é percebida pelo conceito de culpa, quando

a responsabilidade sem culpa é fundada no risco.

A culpa, por sua vez, pode ser compreendida enquanto uma acusação direcionada a uma pessoa, por conta de um ato deferido, como um sinal que afirma quem são as pessoas responsabilizadas pelo dano provocado.

No que se refere à responsabilidade civil objetiva, não é crucial que se tenha a confirmação da culpa, que pode ser direta, nas situações em que uma pessoa que causa o dano é a mesma considerada culpada; como também indireta, nos casos em que o dano é provocado por um bicho ou objeto que pertence a outro indivíduo e até mesmo por uma terceira pessoa, os quais serão responsabilizados. Em contraposição, para a teoria subjetiva, é fundamental que haja evidência da culpa ou dolo do agente.

É imperioso demarcar que a culpa pode originar-se de imprudência, negligência ou imperícia. Nesse contexto, tem-se o artigo 186 da CC/2002 que determina que a ação ou omissão do agente deve ser voluntária ou que, minimamente, seja negligência ou imprudência. A primeira é decorrente de situações em que o agente não pondera os deveres essenciais de cuidar e deliberações básicas, provocando, com isso, um dano a outra pessoa.

No que concerne à imperícia, inclui-se as situações em que a pessoa não é adequada para cometer determinada ação e, por isso mesmo, o dano é provocado. Já referente a imprudência, é importante ressaltar que o agente conhece o risco da sua atitude, mas ainda assim a faz, provocando um dano posterior.

O nexo causal é uma entidade substancial à responsabilidade civil, porque se configura enquanto uma articulação coerente e acessível entre o ato e seu efeito. O nexo de causalidade terá que ser investigado no caso concreto, perante a penalidade de não se concluir seguramente uma suposição, porque é necessário que se observe todos os pormenores integrados à situação.

Nas palavras de Nader (2015, p. 114), "em determinados casos a presença de nexo de causalidade é dispensável". Com isso, o causador determina que todos

os indícios de dano e as circunstâncias já direcionam a culpa do indivíduo, a exemplo de acidentes nucleares.

Entretanto, para as situações em que o nexo causal tenha utilidade e, posto o desafio de assegurar sua frequência, desenvolve-se três teorias, as quais: a teoria da causalidade adequada, a teoria do dano direto e imediato e a teoria da equivalência dos antecedentes.

Dessa maneira, Cavalieri (2010, p. 46) ilustra que "é necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem o que a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do fato." Por isso que é relevante o denominado nexo de causalidade.

Ocupando-se, portanto, de determinar quando um resultado é aferido ao indivíduo e qual articulação tem que permear entre o dano e o fato, para que este, sob o viés jurídico, venha a ser apontado como causa daquele. A fim de concluir, o nexo causal é uma articulação entre a causa e o efeito, isto é, entre a ação e a omissão do indivíduo suspeito e do dano suportado pela vítima. Por isso, é inconcebível direcionar a uma pessoa a responsabilidade se o efeito oneroso não tem verdadeira relação com sua conduta.

Por sua vez, o pressuposto dano entende-se no resultado da ação, a desvantagem para uma pessoa, tanto visível materialmente como em seu campo mais íntimo, psíquico ou físico. Deste modo, o dano representa a ruína direcionada a um bem juridicamente protegido, que venha provocar um prejuízo de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Nas definições de Gonçalves:

Há na literatura diferentes formas de danos, como o moral, material e estético. O moral configura um dano abstrato, ou seja, que não é perceptível concretamente, não sendo acessível imediatamente, até porque este dano atinge a pessoa em seu íntimo, em seus componentes psíquicos, sensíveis, entre outros. Para além do dano moral individual, como este citado, há o coletivo, em que se afeta um grupo de indivíduos que possuem o mesmo objetivo.

O dano moral é entendido como *in re ipsa*, isto é, nas situações em que o dano moral se caracteriza de forma altiva, de forma deslocada da confirmação do encargo psíquico sofrido por uma pessoa. Neste caso, afeta-se de modo direto a dignidade da pessoa humana e a sua honra mediante a todos da comunidade.

É importante frisar que o dano moral presumido *in re ipsa* qualifica-se em qualquer dano conferido ao indivíduo de direito, em que o mesmo tem a sua moral, honra e dignidade afetada. Entretanto, com a percepção de que o dano é provocado mais pela utilização de força, isto é, o direito absoluto é lesado de má-fé, este dano moral caracteriza-se em um direito obtido, gerado por meio de uma relação entre indivíduos de direito, se configurando enquanto responsabilidade objetiva.

No que se refere ao dano material, cabe ressaltar que este tem efeitos no dia-a-dia, em contraposição ao dano moral. Usualmente, o dano material articula-se com dinheiro, sendo tratado em algumas situações como ressarcimento. Este dano é de contestação simples, porque surge da eliminação de um bem, pela ausência de valores.

Enquanto que o dano estético, mesmo não incluindo o abandono afetivo inverso, é mencionado por encontrar-se legitimado na legislação brasileira, estando tempos antes incluso no dano moral, como também do dano material. Esse tipo de dano é perceptível no dia-a-dia, principalmente no corpo de uma pessoa.

Por fim, no que se refere ao abandono afetivo, a reparação tem que estar sempre proporcional ao dano mesmo. A princípio, a indenização tem que ajustar-se para a reparação do *status quo ante*, isto é, a reparação tem que diminuir os efeitos do dano suportado pela vítima, sem o intento de prover o enriquecimento da mesma.

2.2. POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

Com o passar do tempo, o dano moral começou a ser regulamentado pelo direito pátrio em decorrência da indispensabilidade que o homem tem em ter seu dano reparado. Com isso, no campo das relações afetivas tem-se apontamentos de

circunstâncias facilitadoras do dano moral, que é igualmente complicado, visto que acontece no interior das famílias, gerando danos mais significativos.

Nessa conjuntura, a temática descrita neste trabalho, não se refere a um dano material, ou seja, de prejuízos diretos ao patrimônio do homem; mas sim, diante de um caso de dano moral ou imaterial, porque este é qualificado enquanto um dano que não pode mensurado ou examinado para objetivos econômicos, atingindo o campo psicológico da vítima.

Como já descrito previamente, é dever dos filhos e filhas cuidar e auxiliar seus pais na velhice, assegurando-lhe sua sobrevivência, entretenimento, vida respeitável e, principalmente, suporte financeiro e psicológico. Destarte, em casos que se investigue omissão de todo esse auxílio por parte dos descendentes, é estabelecido o ato ilícito combinado ao dano moral.

Dessa forma, em consonância aos estudos de Dias *et al.* (2009, p. 132), compreende-se que dano moral é:

> Em uma violação à dignidade humana, a um princípio constitucional. Normalmente, o que fere a nossa dignidade é a humilhação, o constrangimento, a ofensa, a mágoa, e quando a jurisprudência optou por fazer decorrer o dano moral desses sentimentos, acertou acerca de sua real natureza jurídica.

Nesse sentido, cabe ressaltar que em situações de abandono afetivo a questão primordial para o sistema judicial para a razoabilidade da reparação por danos morais refere-se à especificação da hipótese ao artigo 186 do Código Civil, que estabelece que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Com isso, o ato ilícito, nesse caso, é caracterizado pelo descumprimento do dever de cuidado e de fornecer assistência moral aos pais na velhice, garantidos no sistema jurídico vigente.

No que se refere ao Direito de Família contemporâneo, que tem que ser entendido com base nos princípios constitucionais, como também na valorização do afeto e da solidariedade que começou a integrar as relações nas famílias, gerou-se a importância de cobrar responsabilidade entre os integrantes familiares no que toca nas atitudes uns para com os outros, principalmente no que perpassa o dano moral.

Na perspectiva de Almeida e Rodrigues Júnior, por conta do aumento na utilização da responsabilidade civil no ordenamento jurídico, a entidade tem passado por inúmeros progressos, mas, a nível de impasses, a dificuldade se encontra em estabelecer quais as situações que de fato devem ser indenizadas. Nesse sentido, os autores consideram que, por conta desta dificuldade de investigação, as discussões centram-se nas relações familiares.

Cardin (2012, p. 70), na mesma perspectiva em que se estabelece o dano moral, inicia a discussão em torno da viabilidade em caracterizá-lo:

> Evidencia-se que a família não pode ser vista como instituto alheio ao Estado de Direito, onde se suspendem garantias individuais, daí por que se deve reconhecer a aplicação das normas gerais da responsabilidade civil quando um membro da família, através de ato ilícito, atinge um legítimo interesse extrapatrimonial do outro familiar.

Desse modo, a indenização pela ausência de afeto não equivale a uma obrigatoriedade legal de amar outra pessoa, e sim, um imperativo jurídico para a edificação do afeto, em relacionamentos onde a afetividade seja inerente. Nas palavras de Rosenvald (2015, p. 220) “o afeto só é factível através da convivência.”

Concomitantemente, o fundamento de Tartuce (2009, p. 25) é que “não restam dúvidas que a afetividade seja um princípio jurídico do Direito de Família”. Por meio dessa afirmativa, mesmo que não se tenha disposição explícita no sistema jurídico vigente, é indispensável que os operadores do direito demonstrem em suas deliberações que a afetividade consiste em um princípio norteador do Direito de Família.

A CF/88 prediz em seu dispositivo 229 que é responsabilidade dos filhos maiores de idade auxiliar e sustentar os pais na velhice ou enfermos. Por isso, por

se estabelecer enquanto uma ordenação elevada, o texto constitucional de 1988 tem que ser cumprida e praticada, tendo os filhos a obrigação de oferecer práticas de cuidado e, quando não fizerem, devem ser responsabilizados (BRASIL, 1988).

De acordo com as palavras de Boas (2005, p. 31), “é vergonhoso que a obrigação alimentar, que detém um cunho muito mais moral do que material, necessitasse de previsão expressa no âmbito constitucional.” Para o autor, o dever é precedente a regra, porque se entende enquanto uma determinação de característica moral e afetiva, e, por isso, quaisquer filhos que tenham empatia, tem que se responsabilizar naturalmente pelos cuidados de seus pais idosos, sem que houvesse necessidade de uma imposição legal para isso.

Desse modo, partindo-se para a jurisprudência pátria, nota-se que existem pleitos de indenização moral por abandono afetivo inverso, no entanto, os entendimentos ainda não são pacificados, tendo em vista que não deve haver imposição do afeto, não sendo factível ao Direito dispor sobre tal ausência. Todavia, o objeto de tais demandas é a responsabilidade civil que o abandono afetivo inverso para o filho que acarreta danos ao idoso vítima e, a partir desse contexto, invoca-se a possibilidade de requerer indenização por danos morais.

Assim, verifica-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp: 1159242/SP, que se apresenta como a decisão paradigma do tema no Brasil:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de

> excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido (TJ-SP, 2012).

Nessa perspectiva, vale ressaltar a ementa do Agravo de Instrumento nº 230282-23.2012.8.26.0000, no caso de uma mãe idosa e com a saúde comprometida, sendo cuidada somente por um de seus filhos, onde o pleito seria para que os demais filhos também auxiliassem nos cuidados necessários para com a mãe idosa:

> TUTELA ANTECIPADA. ALIMENTOS E CUIDADOS COM MÃE IDOSA. Pretensão de que as filhas se revezem nos cuidados com a agravante. Fixação de alimentos provisórios, mas negativa de conceder a tutela para a obrigação de prestar cuidados, sob a falsa premissa da impossibilidade jurídica do pedido. Violação ao que dispõem os artigos 229 da Constituição Federal e 3º do Estatuto do Idoso. Distinção entre os conceitos de afeto e de cuidado. Dever jurídico de cuidado aos familiares idosos. Prova inconcussa de que a autora é idosa, cadeirante e necessita de diversos tipos de cuidados, que são prestados exclusivamente por uma das suas seis filhas. Possibilidade de determinar um sistema de revezamento, por meio do qual cada filha, alternadamente, deve visitar e cuidar da genitora nos finais de semana. Incidência de multa a cada ato de violação ao preceito. Recurso parcialmente provido (STJ, 2013).

Dessa maneira, a partir das jurisprudências elencadas, resta nítido o dever de cuidado dos filhos para com seus ascendentes idosos. Assim, não existem razões que limitem a aplicação dos mesmos critérios do abandono afetivo paterno-filial no inverso, tendo em vista que existem disposições legais e precedentes jurisprudenciais para tal, respaldando o dever de cuidado mútuo.

Nos casos em que há nomeadamente abandono afetivo inverso, cabe ressaltar que esse ato provoca na pessoa idosa vivências desagradáveis, principalmente de tristeza, isolamento e desamparo, refletindo em disfunções significativas na cognição e emoção, visto que nessa etapa da vida, essas pessoas já são comumente isoladas da sociedade.

A falta de relações interfamiliares, de espaços para compartilhar as histórias, vivências e sentimentos com indivíduos mais novos, bem como a ausência de afeto,

acaba por desmotivar intensamente os vínculos e interações sociais dos idosos, acarretando em prejuízos tanto socialmente, quanto individualmente.

É perceptível que não tem como obrigar relações de amor entre pais e filhos, por esse motivo, a intenção da indenização por danos, principalmente em situações de abandono afetivo inverso, é minimamente propiciar que o idoso vitimado receba uma indenização pelo dano atribuído.

Nesta conjuntura, torna-se imprescindível que os integrantes da família cumpram com a sua obrigação de manter e sustentar as pessoas notadamente vulneráveis na velhice, levando em conta que a medida em que se tem um avanço na idade, as pessoas vão deixando de desempenhar atividades que antes eram fundamentais para a sua manutenção e de sua vida.

Portanto, constata-se que o Direito de Família, mesmo que seja uma área totalmente complexa de se tratar por conta de suas especificidades e valorações envolvidas, não deve ser restrita da indenização por danos morais, considerando que os mecanismos facilitadores da reparação civil são inerentes às relações familiares.

CONCLUSÃO

Com a realização do presente trabalho, notou-se, a partir da conjuntura jurídica cuja acepção advém do texto constitucional de 1988, transpassando-se à legislação civil de 2002 e o Estatuto do Idoso, que o indivíduo idoso dispõe de extensa proteção estatal, sendo-lhe aferido uma gama de direitos oriundos da dignidade da pessoa humana, princípio basilar da ordem jurídica e fundamento do Estado Democrático de Direito.

Nesta senda, não restam questionamentos que o dever de cuidado e respaldo que têm os filhos no tocante aos pais idosos se eleva – de modo direito – da Constituição Federal, sobretudo nos artigos 229 e 230. Outrossim, o legislador ordinário, no intento de promover os direitos dos idoso, conferiu respaldo ainda mais

direcionado com a criação do Estatuto do Idoso, direcionando-se a tutela à integridade física e também à integridade psicológica e moral da terceira idade.

Sendo assim, ainda se observou que o que se almeja das relações familiares são alicerces concretos baseados no respeito mútuo, na afetividade e no amor dos indivíduos envolvidos. No entanto, o que acontece na realidade prática é que nem sempre estas são direcionadas por tais pontos basilares. Desta feita, muitas vezes verifica-se a elevação dos litígios familiares, sendo que extensa parcela destes decorre da falta de afetividade, âmago essencial para uma adequada convivência familiar.

Para tanto, a afetividade, de acordo com as considerações realizadas no presente estudo, não pode ser confundida com o amor, uma vez que este se revela em um sentimento, ao passo em que a afetividade pode ser um reflexo da responsabilidade familiar.

Posto isso, nota-se o elemento principal para o entendimento que, quando se assenta que o abandono afetivo inverso compreende ato ilícito factível de ser indenizado na seara civil, significa que existiu uma violação ao dever jurídico de cuidado, estampado no texto constitucional. Sendo reconhecido, desse modo, o afeto como valor jurídico e respaldado pelo ente estatal.

Em resposta aos problemas de pesquisa, verificou-se que os idosos têm proteção constitucional, sendo considerados como pessoas vulneráveis. A Constituição Federal de 1988 determina em seu artigo 227 que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a velhice digna”. Além disso, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) também trouxe uma série de medidas para garantir os direitos dos mais velhos, principalmente no que diz respeito à proteção contra a violência e o abandono.

Portanto, a atitude de abandonar os pais idosos afetivamente denota a violação do dever de cuidado, descumprindo um dever colocado no ordenamento brasileiro. Assim, conclui-se que a pessoa idosa possui o direito de pleitear a indenização pelos danos morais sofridos em razão do abandono afetivo de seus

filhos. Todavia, evidentemente a reparação exposta não é capaz de suprimir o dano psíquico aferido pelo ilícito, muito menos substituir o dever de cuidado por uma quantia em dinheiro, mas esta se revela em um instrumento capaz de coibir novos casos de abandono afetivo dos vulneráveis, sobretudo a pessoa idosa.

ABSTRACT

The general objective of the present study aims to analyze the assessment of civil liability in cases of inverse affective abandonment, in order to discuss the possibility of reparation. On national soil, the affective abandonment of the elderly is a matter of substantial repercussion, given the large number of elderly people left at the door of asylums, without any support, in most situations by their own children, in order to suppress them from Family living. In this sense, the Federal Constitution of 1988 and Law nº 10.741/2005, ensure the realization of the rights of the elderly, gauging them the dignity and quality of life they deserve, falling on family members, society and the State to protect the elderly. in Brazil. Although it has not yet reached an express provision, civil liability arising from inverse affective abandonment has an implicit fulcrum in arts. 229 and 230, which explain the duty of children with regard to the duty of care towards elderly parents, where, in violation of this, the child's civil liability and the possibility of the elderly to obtain compensation for moral damages rises.

Keywords: Affective abandonment. Elderly. Vulnerability. Civil responsability. Indemnity

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito civil*: famílias. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 22 ago. 2022.

ALVES, Jones Figueirêdo. *Abandono afetivo inverso pode gerar indenização*. 2013. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 20 mai. 2022.

BRAGA, Julio Cezar de Oliveira. *Indenização por abandono afetivo:* do direito à psicanálise. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm>. Acesso em: 15 mai. 2022.

BRASIL. *Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993*. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm> Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 18 mai. 2022.

BRASIL. *Lei n. 10.741, de 1 de outubro de 2003*. Estatuto do idoso. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 20 mai. 2022.

BRASIL. *Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993*. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm> Acesso em: 15 mai. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Agravo de Instrumento nº 0230282-23.2012.8.26.0000/Campinas*, julgado em: 06/06/2013. São Paulo, 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp: 1159242 SP 2009/0193701-9*. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 24/04/2012, T3 - Terceira Turma. Data de Publicação: DJe 10/05/2012.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Dano moral no Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 16 ago. 2022.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliane Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins. *Afeto e estruturas familiares.* Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. 10. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: R. dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito de Civil Brasileiro*. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

HENRIQUES, Antônio. *Monografia no curso de direito*: como elaborar o trabalho de conclusão de curso. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

KARAM, Adriane Leitão. *O abandono afetivo de idosos por seus filhos e a indenização por danos morais*. Faculdade Cearense em Revista: Fortaleza, 2011.Disponível em: https://www.faculdadescearenses.edu.br/revista2/edicoes/vol7-1-2014/artigo1.pdf. Acesso em: 22 mai. 2022.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito de Família e Princípios Constitucionais*: In: Tratado de Direito das Famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil*: direito de família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUNES, Luiz Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*: doutrina e jurisprudência. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Proteção dos Idosos*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). Tratado de Direito das Famílias. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

ROSENVALD, Nelson. *A responsabilidade civil por omissão de cuidado inverso*. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (Coord.). A responsabilidade civil no direito de família. São Paulo: Atlas, 2015.